



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2017.**

Autoria da Vereadora Neidia Maura Pimentel

Assunto: Projeto de Lei – Determina que o transporte público realize embarque e desembarque de passageiros idosos, deficientes físicos e mulheres gestantes fora dos pontos e em qualquer hora de funcionamento determinados e dá outras providências.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Como se sabe, nos termos do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto, a uma primeira vista, parece-nos evidente e determinante o interesse público na transformação do Projeto de lei municipal. Contudo, no campo da constitucionalidade, requisito cuja coexistência deve ser observada, apresenta-se obstáculo que a um só tempo descaracteriza o interesse público e compromete o mérito da demanda.

Como se sabe, a Constituição Federal brasileira, na busca pela independência e harmonia dos entes federados, optou por atribuir a cada um deles competências próprias, de acordo com suas respectivas áreas de atuação e abrangência, consagrando especificamente nos incisos IX e XI, de seu artigo 22, que compete privativamente à União, legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte. Senão vejamos:

**Constituição Federal.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**(...);**

**IX - diretrizes da política nacional de transportes;**

**(...);**

**XI – trânsito e transporte; (...).”**

No caso concreto, é fato que ao instituir a obrigatoriedade para que os motoristas de ônibus parem fora dos pontos existentes no percurso, independente do padrão já fixado no Município da Serra o Projeto de Lei em avaliação acaba por legislar inquestionavelmente sobre “trânsito e transporte”, matéria que a Carta Magna de nosso país reservou privativamente à União.

Nesse sentido, é bom registrar os estados-membros e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre trânsito e transporte se houver autorização formal da União, por meio de lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional e, ainda assim, essa delegação somente poderá alcançar a legislação sobre “questões específicas” (CF, art. 22, parágrafo único), o que não há previsão no presente caso.

Assim, com base em todo arcabouço de fatos e fundamentos lançados nesta peça, concluo pela a inconstitucionalidade da proposição sob exame.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo a ilustre Parlamentar Neidia Maura Pimentel, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 2017.

**MIGUEL MATES SANTOS**  
**Relator – Presidente**

**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL**  
**Membro**

**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE**  
**Membro**